



COMARCA DE RIO GRANDE

3ª VARA CÍVEL

Rua Silva Paes, 249

Processo nº: 023/1.15.0003277-2 (CNJ:.0005529-47.2015.8.21.0023)
Natureza: Cominatória
Autor: Isabel Medeiros de Castro
Réu: Claudiene Reis dos Santos
Âmbito Jurídico Comércio e Serviços de Informação Ltda
Faculdades Cearenses
Fundação Educacional de Criciúma
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Fernanda Duquia Araújo
Data: 08/04/2019

Vistos os autos.

Isabel Medeiros de Castro ajuizou ação indenizatória contra **Claudiene Reis dos Santos e outras**.

Narrou ter realizado pesquisa científica acerca dos aspectos legais da psicopatia, durante os anos de 2011 e 2012, para concretizar trabalho de conclusão do curso de Direito. Disse ter defendido seu trabalho no dia 3 de julho de 2012, tendo, após, criado artigo baseado nele e o publicado no site da PUCRS. Aduziu que permaneceu pesquisando sobre o tema e, assim, encontrou artigos firmados pela requerida Claudiane



cujo teor copiava em diversas partes o seu trabalho, embora reescrevendo de outra forma. Informou que os artigos da requerida foram publicados pelas correqueridas. Asseverou a ocorrência de plágio e sustentou o seu direito a ser indenizada por dano moral e ter inserido seu nome nos artigos copiadores, formulando os respectivos pedidos. Juntou documentos.

Fundação Educacional de Criciúma contestou nas folhas 109 a 119. Afirmou não possuir o dever de indenizar a requerente, pois, além de ter tomado as medidas ao seu alcance para identificar o plágio e não possuir fins lucrativos nas suas publicações, a responsabilidade de apresentar um trabalho original é da correquerida Claudiane. Pugnou pela improcedência. Trouxe documentos.

Âmbito Jurídico Comércio e Serviços de Informação Ltda contestou nas folhas 143-60. Arguiu ilegitimidade passiva. Disse não ter praticado nenhum ato ilícito, pois não foi o autor do alegado plágio. Referiu que também não possui fins econômicos e que tomou precauções contra o plágio antes de publicar o texto e que, tão logo soube da possível cópia, retirou-o de sua publicação. Pugnou pela improcedência. Trouxe documentos.

Faculdades Cearenses contestou nas folhas 183-200. Arguiu ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. Também



argumentou no sentido de não possuir nenhuma responsabilidade sobre o suposto plágio e, por consequência, não ter o dever de indenizar. Pugnou pela improcedência. Trouxe documentos.

Claudiene Reis dos Santos contestou nas folhas 253-60. Alegou que houve a deturpação pela requerente de trechos isolados do seu texto inexistindo plágio tentou ser abusiva a população pela requerente de diversas tutelas. Pugna pela improcedência.

Réplica nas folhas 266-77.

Intimadas sobre a produção de outras provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

RELATEI. DECIDO.

Trata-se de ação indenizatória por dano moral. Há pedido cumulado de determinações a afastar possível plágio.

As preliminares trazidas pelas requeridas se confundem com o mérito, devendo assim serem analisadas.

Por isso, preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação.



Passo a enfrentar o mérito, ressaltando que o pedido indenizatório, que se apreciará por primeiro, foi formulado somente contra a correquerida Claudiene Reis dos Santos.

No caso em comento, entendo como caracterizado o plágio descrito na peça incoativa.

O plágio ocorre quando alguém se utiliza de obra de outrem como se sua fosse. Em outras palavras, o plagiador se apropria da ideia alheia; não a credita, mediante referência, ao seu criador.

A petição inicial veio com extenso quadro das repetições perpetradas pela requerida sem a devida referência ao texto da requerente, fls. 8-11. Houve nítida cópia de ideias, por vezes literalmente, por vezes mediante reescrita. E essas comparações são corroboradas pelo cotejo dos textos das folhas 29 a 51 (da requerente) e 73-85 (da requerida).

Nessa ordem de ideias, independentemente da tempestividade da contestação, não houve por parte da requerida defesa específica de seu texto. Cingiu-se a, de modo genérico, dizer que os trechos foram extraídos fora do contexto. Além disso, não produziu nenhuma prova de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da requerente, apesar de seu respectivo ônus - artigo 373, Código de Processo Civil.

A dar ainda mais reforço à ocorrência do plágio, pontua-se



que houve a mesma estruturação dos trabalhos. Na verdade, conclui-se que o da requerida se “amparou” no da requerente. Veja-se: o da requerente traz introdução, dois grandes capítulos (“A PSICOPATIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICO-PENAIIS” e “CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA PSICOPATIA”) e conclusão; o da requerida também, somente tendo nomeado seu primeiro capítulo como “Psicopatia no âmbito jurídico”, nome muito semelhante ao item 1.1 do trabalho da requerente (“Psicopatia e direito”), e “As consequências jurídicas da psicopatia”, título que somente difere do da requerente por conta da inserção do artigo “as”.

E por não existir no texto da requerida nenhuma referência ao da requerente, infringiu a regra do artigo 46, III, Lei 9.610/98, concluindo-se pela ocorrência do plágio.

A requerida violou, desse modo, direito da personalidade da requerente, previsto no art. 5º, XXVII, CF/88, e 7º, I, Lei 9.610/98, devendo, assim, compensá-la pelo dano moral causado.

A conduta da requerida teve alto grau de culpa, pois, do que se conclui da prova dos autos, conforme anteriormente analisada, conscientemente se apropriou das ideias da requerente.

Entendo que o dano causado à requerente foi significativo. Isso porque o texto plagiador foi publicado eletronicamente pelos



correqueridos Âmbito Jurídico Comércio e Serviços de Informação Ltda. e Fundação Educacional de Criciúma, tendo, a partir daí, amplo e irrestrito acesso por internautas. Tanto é assim que o texto veiculado pelo correquerido Faculdades Cearenses foi elaborado por terceiros – não pela requerida – com referência ao trabalho plagiador. Assim, a requerente teve tolhido o seu direito de ser reconhecida como a autora de seu trabalho.

Considero também que a requerida é assistida pela Defensoria Pública, razão por que é possível concluir não seja detentora de grande economia, ao passo que a requerente se qualifica como “funcionária pública”, sem maiores especificações, e não demonstra ter permanecido no âmbito acadêmico - apesar de seu o respectivo ônus, artigo 373, I, Código de Processo Civil.

Por fim, pontuo o caráter punitivo da reparação da qual ora se trata, a inibir condutas como a analisada.

Assim, entendo ser devida a fixação de compensação pelo dano moral no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais). Este valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGPM, a partir da publicação da sentença, e acrescido de juros de mora, a contar do ato ilícito, este ocorrido na primeira publicação plagiadora.

Entendo que o pedido formulado no item 2 da folha 25



improcede. Isso porque não há qualquer dúvida acerca da autoria da obra da requerente. Questiona-se, isso sim, a ocorrência de plágio cometido pela requerida, este devidamente analisado acima.

O pedido do item 3.1 da folha 25 também improcede. Isso porque as publicações dos correqueridos foram feitas mediante plataformas eletrônicas, não havendo distribuição de exemplares.

O pedido traçado no subitem 3.2 procede em relação à requerida Claudiene Reis dos Santos. Isso porque os correqueridos não tinham como anunciar o texto com referência à requerente por que essa responsabilidade, como autora de trabalho científico, era da requerida.

Deve, ainda, a requerida Claudiane citar a demandante como autora dos trechos elencados das obras plagiadoras, tanto nos artigos já publicados como em obras futuras que venham a utilizar o texto plagiado.

Entendo que o pedido de número 5 da folha 25 foi formulado contra os correqueridos, à exceção de Claudiane. Isso para compatibilizá-lo com o de número 4, dirigido à requerida para que procedesse à citação da demandante como autora. Nessa ordem de ideias, nenhum dos requeridos se opôs a interromper a distribuição do trabalho plagiador, razão por que deve ser deferida, sem, contudo, ser aplicada imediata pena por descumprimento, pois, conforme, antes indicado, não



houve pretensão resistida. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para tanto.

Por fim, considerando que Âmbito Jurídico Comércio e Serviços de Informação Ltda., Faculdades Cearenses e Fundação Educacional de Criciúma não deram causa ao processo, pois não tiveram qualquer culpa pela conduta plagiadora, bem como não resistiram à pretensão a eles de possível atribuição, não entendo devam suportar qualquer ônus da sucumbência.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Isabel Medeiros de Castro contra Claudiene Reis dos Santos e outros, para: a) condenar a requerida Claudiene Reis dos Santos ao pagamento à parte requerente de R\$12.000,00 (doze mil reais), a título de compensação por dano moral, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a publicação da sentença e com a incidência de juros legais a partir da data da primeira publicação plagiadora; b) condenar a requerida Claudiane a citar a requerente como autora dos trechos elencados das obras plagiadoras, tanto nos artigos já publicados como em obras futuras que venham a utilizar o texto plagiado; c) condenar os requeridos Âmbito Jurídico Comércio e Serviços de Informação Ltda., Faculdades Cearenses e Fundação Educacional de Criciúma a



interromperem, no prazo de 10 dias, a distribuição e a comunicação ao público da obra plagiadora, sob pena de aplicação de multa diária.

Considerando a sucumbência mínima da requerente, condeno a requerida Claudiene Reis dos Santos ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte requerente, os quais fixo em 15% sobre o montante atualizado da condenação, considerando a simplicidade da causa, o trabalho realizado e o tempo de tramitação da demanda, forte no artigo 85, §2º, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio Grande, 08 de abril de 2019.

Fernanda Duquia Araújo

Juíza de Direito